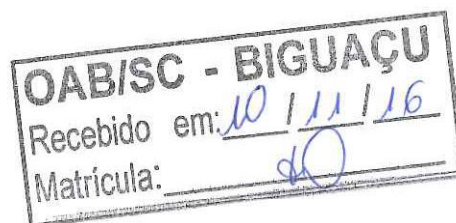


SANTA CATARINA

36ª Subseção da Comarca de Biguaçu

PARECER JURÍDICO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 053/2016, DE ORIGEM DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS – ESTADO DE SANTA CATARINA.



Por ordem do Doutor *João Antônio Trajano*, Excelentíssimo Senhor Presidente da 36ª Subseção da Ordem dos Advogados de Santa Catarina, Subseção da Comarca de Biguaçu, que engloba os municípios de Antônio Carlos e Governados Celso Ramos, através da Portaria 07/2016, que determinou o acompanhamento para a elaboração de um Parecer Jurídico acerca da Constitucionalidade e/ou Legalidade do Projeto de Lei n.º 053/2016, instaurou-se a presente comissão para a análise e acompanhamento do referido processo.

Consabido que em consonância ao que preconiza o art. 133 da CF/88, o advogado é essencial à administração da Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil, defensora da Constituição Federal – art. 44 do EAOAB, Lei n.º 8.906/1994.

O Município de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, por seu chefe do Poder Executivo, apresentou à Câmara de Vereadores no último dia 31 de outubro de 2016, o projeto de lei n.º 053/2016, cujo objetivo é a criação da TPA - Taxa de Preservação Ambiental, que segue anexado.

Apesar de requerido ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município, Sr. Marcos Henrique da Silva, através do Ofício 10/2016 que segue anexo, não há informação de que tenha sido apresentada justificativa, parecer jurídico, estudo de implantação e/ou consulta popular acerca do projeto de lei que quer institui o referido tributo, se restringindo essa Comissão à análise legal da proposta e sua constitucionalidade.

Tem-se ciência de similares tributos e das leis que os instituíram no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, no Estado de Pernambuco, e da Estância Balneária de Ilhabela, no Estado de São Paulo, o que não se apura são as peculiaridades desses casos para TPA, já que esses locais são em sua integralidade parques de proteção ambiental, o que, em tese, poderia justificar a criação da taxa, mas que não é o caso da análise, eis que Governador Celso Ramos tem pequena parte do seu território como Área de Proteção Ambiental – específica APA de *Anhatomirin*.

Sabe-se, ainda, da criação da mesma lei no município de Bombinhas, também em Santa Catarina, contudo, apesar de criada, sua constitucionalidade é objeto de discussão em uma ação direta de inconstitucionalidade, promovida pelo Coordenador Geral do Centro de Apoio

Operacional do Controle de Constitucionalidade CECCON, Dr. Basílio Elias de Caro – Procurador de Justiça, em conjunto com o Ministério Público de Santa Catarina, pendente de julgamento do mérito junto ao Egrégio Tribunal de Santa Catarina autos 9153854-27.2014.8.24.0000, que teve a antecipação de tutela denegada em razão de que a mesma só foi proposta depois de meses da lei promulgada, quando o município já havia realizado todo o investimento tecnológico para a implantação do sistema, o que por si só, segundo o TJSC, demonstrou que já não havia mais o perigo da demora.

Salta aos olhos numa análise perfunctória e é confirmada depois de detidamente analisado, que o que se pretende com a legislação municipal não é efetivamente a proteção, preservação e conservação do meio ambiente, mas sim a limitação permanente no território municipal, indistintamente do período, pois no projeto não se faz menção a uma temporada ou mês, mas ao ano todo; da entrada, permanência e saída de veículos automotores e pessoas no território de Governador Celso Ramos, pois, ainda de acordo com o referido projeto de lei, o Município não dispõe de saneamento suficiente para atender a demanda e necessita de recursos para a conservação, manutenção e melhorias das vias públicas, infraestrutura ambiental, preservação do meio ambiente com seus ecossistemas naturais, limpeza pública e ações de saneamento – sem fazer menção de como será investido os recursos arrecadados.

Antes de discorrer sobre a (in)constitucionalidade e a (i)legalidade da TPA no Município de Governador Celso Ramos, só pode ser inconstitucional o que atinge diretamente a Carta Magna de 1988 e ilegal o que atinge as demais leis do ordenamento jurídico.

Necessário, ainda, esclarecer que a taxa é um tributo, consoante previsto no art. 145, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, que *“têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, e que não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas”*, conforme o disposto no caput e no parágrafo único do art. 77 do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172/66.

No caso sob análise, o fato gerador da TPA é o exercício regular do poder de polícia municipal, entendido como a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, nos termos do disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional.

Com relação à TPA, o poder de polícia exercido pela Administração Pública Municipal pode estar relacionado ao respeito aos direitos coletivos, notadamente ao meio ambiente e sua preservação.

Para melhor compreensão da matéria, com vistas aos aspectos legais e constitucionais das leis municipais, passar-se-á a expô-los em tópicos separados.

COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O TRÂNSITO

Dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil que *“Compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte”*.

Conforme dispõe o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.503/97, o nominado Código de Trânsito Brasileiro, *“Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em*

grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”.

Ou seja, o legislador trouxe uma definição de trânsito, a que se refere art. 22, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, motivo pelo qual toda legislação Estadual, Distrital ou Municipal que se refira à *“utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”* deve ser considerada inconstitucional.

Conforme o disposto no art. 2º do Projeto de Lei nº 053/2016 do Município de Governador Celso Ramos, a hipótese de incidência da TPA é *“o trânsito de veículos utilizando infraestrutura física e a permanência de pessoas na sua jurisdição”*.

Logo, considerando-se que a hipótese de incidência da TPA é *“o trânsito de veículos utilizando infraestrutura física e a permanência de pessoas na sua jurisdição”* (art. 2º do Projeto de Lei nº 053/2016, do Município de Governador Celso Ramos), está demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei Municipal pela usurpação de competência privativa da União para legislar sobre a matéria (trânsito).

VEDAÇÃO AO PEDÁGIO URBANO, POR VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E PERMANECER, INCLUSIVE COM SEUS BENS MÓVEIS

Dispõem os arts. 5º, XV, 150, V, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

Conforme se observa no conteúdo do disposto no art. 16, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Governador Celso Ramos, ao Município é vedado *“XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada à cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público”*. Lembrando que taxa é uma espécie de tributo.

Pelo teor do disposto no art. 2º do Projeto de Lei nº 053/2016, do Município de Governador Celso Ramos, a hipótese de incidência da TPA é *“o trânsito de veículos utilizando infraestrutura física e a permanência de pessoas na sua jurisdição”*.

Dessa forma, considerando-se que taxa é tributo (art. 145, II, da CRFB) e que o Projeto de Lei nº 053/2016 do Município de Governador Celso Ramos limita o tráfego de pessoas e bens (*veículos automotores, no caso em tela*), está demonstrada a ilegalidade da legislação municipal que dispõe sobre a TPA.

Mesmo que se considere como pedágio a natureza jurídica da TPA, somente seria devido "*pela utilização de vias conservadas pelo poder público*" (art. 16, XII, da Lei Orgânica do Município de Governador Celso Ramos e art. 150, V, da CRFB) e desde que haja acesso (via pública) livre, gratuito e alternativo ao território Municipal, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE PEDÁGIO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO, POR PARTE DO UTENTE, DE ACESSO ALTERNATIVO LIVRE E GRATUITO. AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A cobrança de pedágio é legítima desde que estabeleça condição especial da obra, mais vantajosa para o usuário, e coloque a sua disposição outra alternativa livre e gratuita. Inobservados estes requisitos, não se pode tributar algo apenas pelo seu uso. Outrossim, a isenção do pagamento de pedágio aos veículos emplacados nos municípios limítrofes afronta dispositivos constitucionais (arts. 5º, caput; 150, inc.III, b). Conforme jurisprudência assente, resolve-se a questão apenas sob o prisma da ilegalidade, dispensando-se a declaração de inconstitucionalidade. (grifei)

(TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 1996.007575-5, de Tijucas, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. 11-03-1997)

Por terra, existem somente dois acessos ao território do Município de Governador Celso Ramos, ambos pertencentes à mesma Rodovia Estadual, a SC 410, que se inicia no KM 180,5 da Rodovia BR 101 e finda no Km 183, da mesma rodovia BR 101, ou seja, tanto para acessar ao território municipal, como para circular no mesmo, de norte a sul, as Rodovias não pertencem ao município, mas sim ao Estado na SC e à União na BR.

Conforme coloca *Walter Alexandre Bussamara* ao comentar o inciso V do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Como podemos ver, com solar clareza, a aludida norma constitucional inviabiliza qualquer forma de pedágio, remunerador de serviços de conservação de vias, que viesse a se efetivar em âmbito estritamente local. Ou seja, sob as singelas divisas de um dado município. Noutras palavras, a instituição de pedágio, no Brasil, somente restou autorizada quando, ao ressarcir custos de serviços de conservação de vias, assim o for em níveis interestadual ou intermunicipal. Nunca, meramente, municipais.

Utilizando-nos, exemplificativamente, das bem colocadas lições de Roque Carrazza, temos que não será legítima a cobrança de pedágio: "*pela transposição de uma ponte, pela utilização de uma avenida, pelo percorrimento de uma estrada de terra, pela passagem numa via marginal, quando situada intra muros,*



isto é, dentro do território da própria pessoa política; e assim por diante”.

A razão disso vem esclarecida, também, nas palavras de Celso Ribeiro Bastos, citado pelo já aludido e preclaro professor: “A diferenciação de regras para as vias intermunicipais e intramunicipais se deve ao fato de que o Município é o centro da vida ativa (ou de atividades) das pessoas. A rua é a maior expressão que se tem de um bem público e não se pode privar ou restringir o acesso a ela, sob pena de prejudicar drasticamente a liberdade e a vida civil dos munícipes. (...). O pedágio, aliás, como tributo mais antigo, é cobrado desde a Idade Média na travessia de cidades, jamais dentro delas”.

Portanto, sob a atual Carta da República, não merecerão guarida quaisquer pedágios urbanos eventualmente cogitados, seja para conservação de vias (materialidade própria do pedágio), seja para redução de tráfego automotivo. Ou, ainda, para citarmos mais um exemplo, visando a um maior equilíbrio de emissão de gases poluentes nos grandes centros. Nada disto, por ora, então, será suficiente a sustentá-los.

Por fim, se há pedágios urbanos em cidades como Londres e Estocolmo, conforme já noticiados, tal significará, apenas, que tais cidades não se submetem a condicionantes tais como as previstas em nosso sistema constitucional, cuja Carta representativa, por sua vez, é dotada de plena supremacia diante de todas as demais normas de nosso ordenamento.

Eduardo Sabbag (p. 215) tem o mesmo posicionamento:

De fato, o pedágio é ressalva bem posta no mencionado preceptivo, haja vista o fato de ser gravame exigido pela utilização das rodovias conservadas pelo Poder Público, e não pela mera transposição de Município ou Estado. De modo objetivo, o constituinte quis garantir que a exigibilidade do pedágio não fosse ameaçada pelo agito do princípio da liberdade de tráfego.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que “*A Administração não poderá impedir o trânsito de pessoas no que toca aos bens de uso comum*” (ADI 1706).

Há de se destacar que seja pedágio ou taxa, a TPA é ilegal e inconstitucional porque viola o disposto no art. 16, inciso XII, da própria Lei Orgânica do Município de Governador Celso Ramos e porque viola de morte os arts. 5º e 150, incisos XV e V, respectivamente, ambos da Constituição Federativa do Brasil.

Os bens de uso comum, conforme dispõe o art. 99, I, do Código Civil, são, por exemplo: rios, **mares**, estradas, ruas e praças, ressalvando-se o pedágio nas condições previstas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Além disso, não se pode esquecer que a Lei nº 12.587/12 instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, a qual “*está fundamentada nos seguintes princípios: I - **acessibilidade universal**; [...] VIII - **equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros***” (art. 5º).

Seja pedágio ou taxa, a TPA é inconstitucional, portanto ilegal, porque viola o disposto no art. 16, XII, da Lei Orgânica do Município de Governador Celso Ramos e porque viola o disposto nos arts. 5º, XV, 150, V, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÃO

Portanto, conforme exposto neste parecer, é possível identificar várias violações Constitucionais e afrontas ao Ordenamento Jurídico na legislação constante no projeto de lei do Município de Governador Celso Ramos referente à TPA, notadamente quanto à competência exclusiva da União para legislar sobre trânsito, a vedação ao pedágio urbano e por violação ao direito de ir, vir e permanecer, inclusive com seus bens móveis.

Conforme aduziu o relator Ministro Carlos Velloso no Recurso Extraordinário nº 341732, "*A lei inconstitucional nasce morta*".

Por isso a legislação do Projeto de Lei da TPA no Município de Governador Celso Ramos, que está em discussão junto à Câmara de Vereadores da Cidade, é considerada natimorta; ela além de ilegal é inconstitucional.

Não bastasse, sem objetivo de adentrar na seara político administrativa, o projeto de Lei sequer tem a informação de se tratar de uma Lei Complementar ou se é Ordinária, e isso, conforme Regimento Interno da Câmara de Vereadores interfere diretamente na sua aprovação, pois no primeiro a aprovação depende de maioria absoluta, na segunda, apenas maioria simples.

Não há uma consulta popular, não foi feita sequer uma audiência pública mesmo havendo requerimento nesse sentido, não se tem um estudo sobre os reflexos na economia do município que é fundada basicamente no turismo e na pesca. Há sim informações e manifestações de que a referida lei se aprovada vai extirpar os pequenos comércios e segregar os mais os abastados dos menos sucedidos.

Ademais, toda norma jurídica, principalmente em sua criação segue premissas mínimas, especialmente em sua forma e matéria. Portanto, devem ser observados princípios basilares que necessariamente se alinham aos atos da administração pública, no caso *in baila* a legalidade e a formalidade a qual afinam dar transparência e objetividade à atividade administrativa, além de garantir o respeito aos direitos dos administrados afetados pelo agir do poder público. E, nesse diapasão, ver uma norma despida de contingente expositivos de sua criação, com inobservâncias orçamentárias em LOA e LDO, ou mesmo o estudo ao alinhamento do valor a ser pago pelo transeunte à municipalidade, somam a mostrar o erro ao qual sujeitam se permitir a aprovação do projeto em análise que deve ser devassado em sua essência para que assim se sujeite à análise da respectiva Casa Legislativa.

Causa espécie a história do município ter sido traçada como local de belas praias, maravilhas naturais, voltada ao turismo, que fez com que os governos federal e estadual envidassem esforços comuns para investir em obras de acessibilidade, para o bem de toda a sociedade, indistinto de residir ou não na cidade e, agora, depois de ter conquistado obras estruturantes importantes como a pavimentação asfáltica de toda a SC 410, incluindo o acesso pelo Morro da Armação, além de Palmas, Costeira, Caieira e Praia Grande, a cidade literalmente "*fecha as portas*" para todos os outros municípios da Federação, numa nítida jogata para primeiro conquistar as obras com recursos da arrecadação estadual e federal sob o argumento de bem comum, em nome do Turismo e Desenvolvimento, e depois institui a TPA para restringir o acesso comum à cidade.

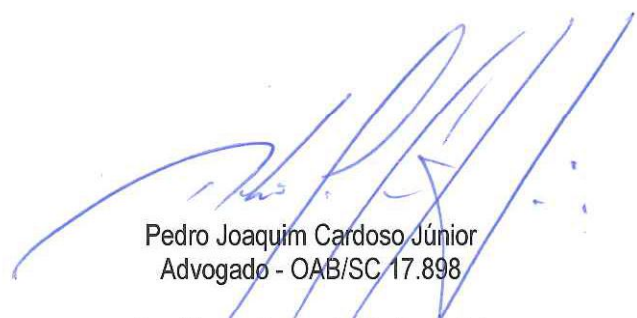
É no mínimo prudente que se dê conhecimento do referido parecer aos membros do Legislativo Municipal de Governador Celso Ramos, ao Chefe do Poder Executivo do mesmo município, aos

Conselheiros Federais e Presidente da Seccional da OAB de Santa Catarina, ante as prerrogativas constantes no art. 103, inciso VII da Constituição Federal de 1988, e ao Ministério Público de Santa Catarina, que deverá agir na remota possibilidade de ser aprovado o debatido projeto.

Isso porque, confirmada que está a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei 053/2016 do Município de Governador Celso Ramos, uma vez promulgada a Lei, haverá significativo prejuízo financeiro e impacto econômico ao Município em decorrência do investimento para operacionalização e dos pedidos administrativos ou condenações judiciais para devolução dos valores pagos indevidamente.

O presente parecer foi discutido e elaborado pela Comissão Especial designada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da 36ª Subseção da Ordem dos Advogados de Santa Catarina, Portaria 007/2016 – anexada, composta pelos advogados *Daniel Cesar da Luz* – OAB/SC 35.994 e *Elisângela Etelvina Pontes* – OAB/SC 43.885 e subscrito pelo presidente da Comissão, *Pedro Joaquim Cardoso Júnior* – OAB/SC 17.898.

Comarca de Biguaçu (SC), 10 de novembro de 2016.



Pedro Joaquim Cardoso Júnior
Advogado - OAB/SC 17.898

**Presidente da Comissão Especial
Portaria 007/2016 – OAB/SC**



PROJETO DE LEI Nº 053/2016.

Publicado

31/10/16

Maria Júlia Martins
Assessora do Gabinete Legislativo
Câmara Municipal
Gov. Celso Ramos

**INSTITUI A TAXA DE PRESERVAÇÃO
AMBIENTAL (TPA) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JULIANO DUARTE CAMPOS, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (TPA) reger-se-á pelas disposições desta Lei e regulamentado por decreto expedido por ato do Poder Executivo.

Art. 2º A TPA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente no território do Município de Governador Celso Ramos, incidente sobre o trânsito de veículos utilizando infraestrutura física e a permanência de pessoas na sua jurisdição.

Art. 3º O Lançamento da TPA ocorrerá quando do ingresso do veículo na jurisdição do Município de Governador Celso Ramos através de identificação e registro que resultará no lançamento da cobrança de acordo com as taxas definidas a seguir:

- I - Para **motocicleta, motoneta e bicicleta a motor** – R\$10,00 (dez reais);
- II - Para **veículos de pequeno porte (passeio, automóvel)** – R\$25,00 (vinte e cinco reais);
- III - Para **veículos utilitários (caminhonete e furgão)** – R\$35,00 (trinta e cinco reais);
- IV - Para **veículos de excursão (van) e microônibus** – R\$50,00 (cinquenta reais);
- V - Para **caminhões** – R\$100,00 (cem reais);
- VI - Para **ônibus** – R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo Único. A TPA tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e impacto ambiental causados ao Município de Governador Celso Ramos durante todo o ano vigente.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal implantará sistema de registro eletrônico, visando a identificação do veículo e processamento administrativo até sua quitação que deverá ocorrer até o momento da saída do veículo do perímetro municipal.



Parágrafo Único - Caso não seja realizado o pagamento previsto no caput deste artigo caberá ao Poder Executivo Municipal proceder sua cobrança e posterior inscrição em dívida ativa conforme procedimento definido no Código Tributário Municipal.

Art. 5º O sistema utilizado deverá propiciar a isenção dos veículos conforme procedimento de cadastramento prévio dos veículos para isenção da TPA, realizado presencialmente, em locais e horários determinados pelo Município de Governador Celso Ramos, mediante requerimento do interessado e instruído com os documentos exigidos conforme a hipótese de isenção.

§1º - O requerimento será protocolado e receberá um código sequencial de cadastro, quando seguirá para análise dos documentos que o instruem.

§2º - O Município de Governador Celso Ramos comunicará o resultado do requerimento de isenção no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante publicação na internet e/ou comunicação direta ao interessado através de e-mail.

§3º - Não incidirá a TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA sobre os veículos:

- I - ambulâncias, veículos oficiais, carros fortes e carros fúnebres previamente cadastrados no Município;
- II - veículos prestadores de serviços ou que realizem abastecimento para o comércio local, desde que cadastrados previamente no Município, tão somente em dias úteis;
- III - veículos transportando artistas e aparelhagem para espetáculos, convenções, manifestações culturais, feiras, previamente autorizados pela municipalidade;
- IV - veículos de empresas concessionárias de serviços de eletricidade, telefonia fixa e móvel, saneamento e concessionária de transporte público coletivo, previamente cadastrados no Município;
- V - veículos com licenciamento no Município de Governador Celso Ramos;
- VI - veículos de qualquer categoria que transportem trabalhadores de outros municípios vizinhos, cadastrados previamente no Município, mediante comprovação de contrato de trabalho ou CTPS assinada;
- VII - Veículos daqueles que comprovarem cadastro imobiliário predial no Município de Governador Celso Ramos desde que não tenham dívidas junto a Fazenda Pública Municipal.

§4º - São documentos indispensáveis para o requerimento de cadastramento:

- I - PARA CADASTRAMENTO DE CARROS FORTES E CARROS FÚNEBRES:
 - a) Requerimento contendo nome do requisitante, CPF, RG, e-mail, telefone, nome e CNPJ da empresa e endereço, conforme modelo do Anexo I deste Decreto, assinado por seu representante legal ou procurador legalmente constituído;
 - b) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do veículo a ser cadastrado;
 - c) Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de Pessoa Jurídica informando o CNPJ, ou documento equivalente;



d) Cópia do contrato social da empresa.

II - PARA CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS PRESTADORES DE SERVIÇOS OU QUE REALIZEM ABASTECIMENTO PARA O COMERCIO LOCAL:

- a) Requerimento contendo nome do requisitante, CPF, RG, e-mail, telefone, nome e CNPJ da empresa e endereço, conforme modelo do Anexo I deste Decreto, assinado por seu representante legal ou procurador legalmente constituído.
- b) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do veículo a ser cadastrado;
- c) Cópia de identidade e CPF do requisitante no caso de pessoa física ou Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de Pessoa Jurídica no caso de pessoa jurídica;
- d) Cópia do contrato social da empresa;

III - PARA CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS TRANSPORTANDO ARTISTAS E APARELHAGEM PARA ESPETÁCULOS, CONVENÇÕES, MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, FEIRAS:

- a) Requerimento contendo nome do requisitante, CPF, RG, e-mail, telefone, nome e CNPJ da empresa e endereço, conforme modelo do Anexo I deste Decreto, assinado por seu representante legal ou procurador legalmente constituído;
- b) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do veículo a ser cadastrado;
- c) Cópia de identidade e CPF do requisitante no caso de pessoa física ou Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de Pessoa Jurídica no caso de pessoa jurídica;
- d) Declaração emitida pelo Município de Governador Celso Ramos, mediante solicitação do interessado, contendo a identificação e o período de isenção;

IV - PARA CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE, TELEFONIA FIXA E MÓVEL, SANEAMENTO E CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO:

- a) Requerimento contendo nome do requisitante, CPF, RG, e-mail, telefone, nome e CNPJ da empresa e endereço, conforme modelo do Anexo I deste Decreto, assinado por seu representante legal ou procurador legalmente constituído;
- b) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do veículo a ser cadastrado;
- c) Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de Pessoa Jurídica informando o CNPJ, ou documento equivalente.

V - PARA CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS DE QUALQUER CATEGORIA QUE TRANSPORTEM TRABALHADORES PARA O MUNICÍPIO:

- a) Requerimento contendo nome do requisitante, CPF, RG, e-mail, telefone, nome e CNPJ da empresa e endereço, conforme modelo do Anexo I deste Decreto;
- b) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do veículo a ser cadastrado;



- c) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS devidamente assinada ou cópia de contrato de trabalho e, no caso de transporte coletivo de trabalhadores, cópia do contrato com a empresa;
- d) Cópia da identidade e CPF do requisitante.

VI - PARA CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS DAQUELES QUE COMPROVAREM CADASTRO IMOBILIÁRIO PREDIAL NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS:

- a) Requerimento contendo nome do requisitante, CPF, RG, e-mail, telefone, inscrição imobiliária e endereço, conforme modelo do Anexo I deste Decreto, assinado pelo proprietário do imóvel, titular na fatura de energia elétrica;
- b) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do veículo a ser cadastrado;
- c) Cópia da identidade e CPF do requisitante;
- d) Cópia de fatura de energia elétrica atualizada, com vencimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias antes da inscrição.

§5º O cadastro terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado mediante apresentação dos mesmos documentos exigidos para o cadastramento.

§6º Poderão ser cadastrados em nome do mesmo requerente tantos quantos sejam os veículos que comprovadamente prestem serviços ou que realizem abastecimento no Município.

§7º A isenção disposta no inciso II deste artigo não se dará automaticamente, sendo que os veículos cadastrados deverão comprovar a prestação de serviços através da validação dos acessos ao Município no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de entrada, apresentando nos postos de atendimento, nota fiscal de produtos/serviços ou contrato de prestação de serviços que será verificado e carimbado.

§8º A isenção disposta no inciso III deste artigo terá validade pelo período especificado na declaração emitida pelo Município de Governador Celso Ramos.

§9º No caso da isenção disposta no inciso IV deste artigo se o veículo a ser cadastrado for de titularidade de pessoa física prestadora de serviços para a empresa concessionária, a mesma deverá apresentar cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS devidamente assinada ou cópia de contrato de trabalho.

§10 No caso da isenção disposta no inciso VI deste artigo somente será admitido o cadastramento de um veículo por Unidade Consumidora de energia elétrica.

§11 No caso da isenção disposta no inciso VI deste artigo não será permitida a alteração do veículo cadastrado antes de decorridos 60 (sessenta) dias do último requerimento de cadastramento, salvo hipótese de transferência do imóvel.



§12 O veículo sujeito à isenção não cadastrado previamente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a entrada no Município para regularização.

§13 Do indeferimento do requerimento de cadastramento caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

§14 A isenção poderá ser revogada quando verificado que o veículo não preenche mais as condições legais ou quando verificado desvio da finalidade que motivou a isenção.

Art. 6º O pagamento de que trata esta lei será feito através de implantação de sistema de rede conveniada que oportunizará o procedimento de quitação em estabelecimentos comerciais, bancos, internet, entre outros.

Art. 7º O veículo poderá entrar e sair do Município durante o período de 24 horas contados do lançamento da taxa, findo o período será emitida nova taxa quando do ingresso ao Município.

Art. 8º Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Preservação Ambiental deverão ser aplicados nas despesas realizadas em ações de conservação, manutenção e melhorias de vias públicas, infraestrutura ambiental, preservação do meio ambiente com seus ecossistemas naturais, limpeza pública e ações de saneamento.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente.

Art. 10 O Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios ou contratação para a execução desta lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Celso Ramos, Santa Catarina, em 31 de outubro de 2016.


JULIANO DUARTE CAMPOS
Prefeito Municipal



Subseção de Biguaçu

SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 07/2016

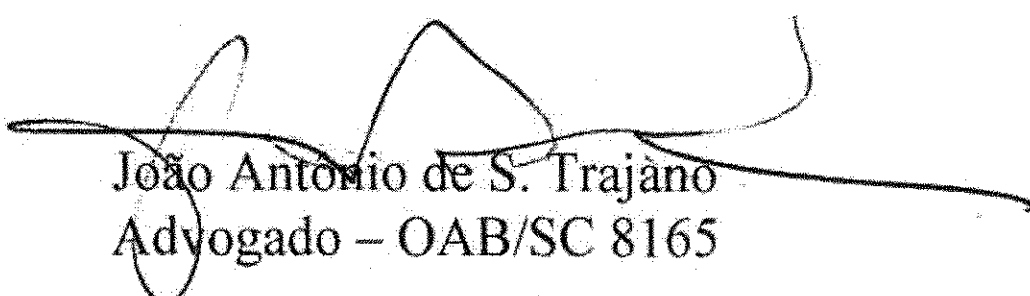
O Presidente da Ordem dos Advogados da Subseção de Biguaçu Dr. **João Antônio de Souza Trajano**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e, em conjunto com os membros da diretoria, apresenta o nome dos advogados abaixo citados para compor a **COMISSÃO ESPECIAL PARA ACOMPANHAR A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n. 053/2016 QUE INSTITUI A TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (TPA) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS EM GOVERNADOR CELSO RAMOS**, que ficou assim composta:

- a) **PRESIDENTE** – PEDRO JOAQUIM CARDOSO JUNIOR – OAB/SC 17.898
- b) **VICE – PRESIDENTE** – DR. DANIEL CESAR DA LUZ – OAB/SC 35.994
- c) **SECRETÁRIA-GERAL** – ELISANGELA ETELVINA PONTES – OAB/SC 43.855

Registra – se.

Cumpra – se.

Biguaçu, 04 de novembro de 2016.


João Antônio de S. Trajano
Advogado – OAB/SC 8165

Presidente da OAB/SC
Subseção de Biguaçu